GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SONE COMERCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232906300273*
DATA DA AUTUAÇÃO: *23/04/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/224/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração: art. 77, VII, "b-2 da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Comprovação do pagamento antes da notificação do auto de Infração. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 00135 de 20-04-23, destinada a não contribuinte em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269, 270, I, "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b-2", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232906300273 - Sone Com Atac Multiprodutos Ltda	
ICMS - DA	R$ 3.457,59

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 462c-6f30-3d17-fc55

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R$	3.111,83
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	6.569,42

O sujeito passivo notificado da autuação por via postal, através do AR YJ493875454BR em 19/05/2023. Apresentada defesa em 05-07-23.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega em sua defesa que efetuou o pagamento do ICMS-DA da nota fiscal nº 135 em 28-04-23, conforme comprovação juntada. Aduz que o recolhimento ocorreu antes da ciência do auto de infração. Salienta que, de fato, aguardou o recebimento das mercadorias pelo destinatário para após efetivar o recolhimento. Assim requer seja afastada a multa aplicada no auto de infração, vinculando o pagamento do imposto quitado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 000135 de 20/04/23 (fl. 03). Indicou como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, I, "c"; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

> *ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18*
> ***Art. 269**. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) **(NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
>
> ***§ 1°** O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. **(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
>
> ***§ 2°** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. **(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
> *Art. 270. **Nas operações** e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*
> *I **- se remetente do bem:***
> ***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) **recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso**;*
> *Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,** em relação a cada*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 462c-6f30-3d17-fc55

operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)
*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*
Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

3.1 – Análise das teses defensivas

Argumentou a defesa que recolheu, efetivamente, o valor do tributo em 28-04-23, antes de notificado da autuação. Salientando que, aguardou a entrada dos produtos no destino para proceder o recolhimento do tributo devido. A prova do recolhimento, realizado antes da notificação do auto de infração, caracteriza a denúncia espontânea do sujeito passivo, conforme entendimento do TATE/SEFN-RO – Enunciado nº 006/TATE/SEFIN. **Os argumentos da defesa devem ser acatados,** diante da comprovação do pagamento do imposto da operação.

3.2 Da conclusão

A autuada cientificada do auto de infração em 19-05-23 – AR YJ493875454BR, comprova o recolhimento do imposto devido da operação em 28-04-23.

A operação pela nota fiscal 000135 emitida em 20-04-2023, com recolhimento do ICMS-DIFAL em 28-04-2023, após a lavratura do auto de infração em 23-04-23.

Contudo, o auto de infração lavrado corretamente, devendo acatar os argumentos defensivos, bem como a comprovação do pagamento do ICMS – R$ 3.457,59, antes da notificação do auto de infração, considerado extinto o crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, do CTN). Restando caracterizada a denúncia espontânea do contribuinte, na forma do art. 94 da Lei 688/96, conforme o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – recolhimento anterior à notificação ao sujeito passivo.

Dessa forma, restando quitado o ICMS-DIFAL desde a origem da operação, o auto de infração, nesse caso concreto, deve ser declarado improcedente, sendo indevido o crédito tributário lançado na peça básica de R$ 6.569,42.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, sendo **indevido** o crédito tributário, de R$ 6.569,42 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Pela decisão improcedente no valor de R$ 6.569,42, por ser inferior a 300 UPFs, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 462c-6f30-3d17-fc55

Porto Velho, 12/09/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, [illegible], Data: **12/09/2023**, às [illegible].
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.